



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 334, DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Flávio Arns

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

O texto inicial da proposição encontra-se estruturado em 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade no meio digital. Nesse sentido, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a esse público, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Nesse sentido, poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficiar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros.

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, trata do estabelecimento de diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas definidas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com a proposição, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para utilização em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor esclarece que o objetivo é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, de forma a respeitar a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida, entre outros.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas, nos termos do parecer de minha autoria.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e demais aspectos compreendidos em suas atribuições, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo senador Jorge Kajuru, com acolhimento parcial da Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas, e integral da Emenda nº 6, do senador Alessandro Vieira, e contrário às demais emendas apresentadas perante aquele colegiado. A referida Comissão aprovou ainda o Requerimento nº 1/2024-CCJ, de urgência para a matéria.

A proposição fora inicialmente despachada para decisão terminativa da então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. No entanto, após o exame da CCJ, novo despacho atribuiu a decisão terminativa a este colegiado, em atenção ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023.

Nos dias 14 e 15 de maio de 2024, foram realizadas audiências públicas para a instrução da matéria, em atenção aos Requerimentos de nºs 11, 13, 44, 45 e 51, de 2024, de autoria do senador Izalci Lucas; nº 14, de 2024, de autoria do senador Alessandro Vieira; nº 36, de 2024, de autoria do senador Beto Faro; nº 37, de 2024, de autoria do senador Davi Alcolumbre; nº 38, de 2024, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes; nº 42, de 2024, de autoria do senador Eduardo Gomes; nº 48, de 2024, de autoria do senador Carlos Portinho; e nº 50, de 2024, de autoria da senadora Professora Dorinha Seabra.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

A Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, acrescenta parágrafos ao art. 16 do projeto, que trata da retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, altera diversos dispositivos do projeto para especificar competências a serem atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Por fim, a Emenda nº 10, também do senador Angelo Coronel, tem como objeto o art. 14 da LGPD, com o propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses dos arts. 7º e 11 do referido diploma legal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCDD opinar, entre outros temas, sobre proposições relativas a direito digital, meios de comunicação social e redes sociais, internet e questões éticas referentes à comunicação. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e sua incorporação em medidas legislativas não é uma tendência observada somente no Brasil. Com efeito, movimentos semelhantes podem ser notados em organismos internacionais multilaterais assim como em outros ordenamentos jurídicos.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê de Direitos da Criança editou o Comentário-Geral nº 25, relativo aos direitos das crianças no ambiente digital. O referido documento busca interpretar e orientar a aplicação dos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou a Recomendação sobre Crianças no Ambiente Digital, instrumento que conta com a adesão do Brasil desde 25 de janeiro de 2022.

No direito comparado, o Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia compreende medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no meio digital, conforme dispõe seu art. 28º. Já nos Estados Unidos da América, merece ser mencionada a Lei de Proteção da Privacidade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

On-line das Crianças (Children's Online Privacy Protection Act - COPPA). Cabe ainda citar o exemplo do Canadá, cujo governo apresentou ao parlamento o Projeto de Lei C-63, de 2024, que tem como objeto a Lei de Danos *On-line (Online Harms Act)*. Em comum com a proposição ora analisada, o projeto canadense trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no sentido de minimizar a exposição de seus usuários, particularmente crianças, a conteúdos prejudiciais ou ilícitos e sobre o dever de comunicação às autoridades competentes quando forem identificados conteúdos de abuso ou exploração sexual infantil.

No Brasil, deve-se destacar a edição, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), da Recomendação nº 245, de 5 de abril de 2024, que *dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital*.

A importância do tema pode ser mensurada por alguns dados básicos revelados pela pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). De acordo com os dados divulgados, 95% da população brasileira com idade entre 9 e 17 anos já acessou a internet. Nesse universo, 24% tiveram seu primeiro acesso antes dos 6 anos de idade. Outro dado relevante diz respeito ao uso de plataformas digitais como *YouTube*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Entre as crianças e adolescentes que usam a internet, 88% têm perfil em alguma plataforma digital. Entre os mais jovens, com idade entre 9 e 10 anos, o percentual chega a 68%. Esses números demonstram a ampla disseminação do uso da internet, e das redes sociais em particular, entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, mostra-se pertinente e oportuna a preocupação veiculada no PL nº 2.628, de 2022, em direção ao estabelecimento de medidas para promover a adequada proteção desses usuários no ambiente digital.

Nesse esforço, alguns pontos da proposição merecem ser destacados. Observa-se que, de acordo com a delimitação constante do art. 1º do projeto, a norma dele resultante será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. Segundo o autor da iniciativa, essa abrangência ampla segue o exemplo do ente regulatório britânico responsável pela defesa de direitos relacionados à informação (*Information Commissioner's Office - ICO*) em



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

seu Código de Design Adequado para a Idade (*Age Appropriate Design Code*). Parte-se do pressuposto de que, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

O texto do projeto, portanto, harmoniza-se com o citado código britânico de práticas para serviços *on-line*, uma vez que assegura que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, com a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Em relação aos jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta apoia-se em recomendação do Conselho Federal de Psicologia, que, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como as caixas de recompensa.

O texto ainda busca amparo no já citado Comentário Geral nº 25 do Comitê de Direitos da Criança da ONU para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para essa finalidade. A medida é igualmente preconizada pela Resolução nº 245, de 2024, do Conanda.

O projeto incorpora o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269, no sentido de que não é necessária a determinação judicial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes.

No curso da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, importantes inovações foram introduzidas no substitutivo proposto pela CCIJ. Nesse sentido, observa-se maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser aplicado nos produtos e serviços de tecnologia da informação, constante do Capítulo II do texto substitutivo. Foi



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ainda inserido um novo Capítulo III para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas ali sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Atendendo a pedido do próprio autor, por meio da Emenda nº 6-CCJ, foram excluídos os arts. 10 e 11 do projeto, que tratavam da publicidade dirigida a crianças e adolescentes. A esse respeito, cabe ponderar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) já qualifica como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Por sua vez, o art. 67 do mesmo diploma legal tipifica como crime a veiculação de publicidade abusiva ou enganosa. Adicionalmente, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, em seu art. 5º, estabelece como uma das áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção contra toda forma de pressão consumista.

O texto inicial do projeto determina que as aplicações de redes sociais devem impedir a criação de contas por crianças no âmbito de seus serviços. Sobre essa questão, a CCJ adotou o entendimento do relator do projeto naquele colegiado, no sentido de permitir a criação de contas por crianças, desde que vinculadas à de um dos pais ou de um responsável legal. Considerou-se para tanto a disseminação do uso da internet pelo público infantil, conforme dados de pesquisa já citada neste relatório. Com efeito, diante da popularidade das plataformas junto a esse público, mostra-se adequada a estratégia proposta, que busca mitigar riscos e minimizar danos potenciais.

Outro aprimoramento introduzido pela CCJ diz respeito à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS), na forma do novo Capítulo VII, que trata *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*. A esse respeito, é importante fazer o registro dos números de denúncias sobre imagens de abuso e exploração sexual infantil recebidas pela organização não-governamental *Safernet Brasil*, que permitem maior compreensão sobre a dimensão do problema. Em 2023, foram recebidas 71.867 denúncias não repetidas relacionadas a esse tipo de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

conteúdo, com um crescimento de 77,13% em relação ao ano anterior. Trata-se do maior volume registrado nos 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos mantida por aquela organização. Essas denúncias são processadas e encaminhadas ao Ministério Público Federal para análise e investigação. Diante desse cenário, são pertinentes os acréscimos propostos ao texto original para disciplinar a obrigatoriedade de os provedores e fornecedores comunicarem às autoridades competentes sempre que identificarem conteúdos de exploração ou abuso sexual infantil em seus produtos ou serviços.

As regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto e no art. 24 do substitutivo, foram substancialmente alteradas. Os comandos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto foram substituídos por referência à aplicação das regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se ainda que o texto referendado pela CCJ buscou contornar possíveis questionamentos de constitucionalidade por vício de iniciativa ao substituir a atribuição de competências a órgãos específicos do governo federal por referências genéricas ao Poder Executivo, conforme vier a ser disposto em regulamento.

No curso da instrução do projeto, coube a esta Comissão, dada a correlação entre suas competências temáticas e o conteúdo da matéria, ampliar o debate por meio da realização de audiências públicas. O procedimento propiciou a manifestação de especialistas, autoridades do governo federal, organizações da sociedade civil, empresas e entidades representativas do setor de tecnologia da informação. Dessa forma, foram agregadas diferentes visões e perspectivas sobre o tema, que enriqueceram o debate e contribuíram significativamente para aprofundar a reflexão sobre diversos aspectos do projeto.

Esses novos elementos, por sua vez, suscitam possíveis melhoramentos incrementais a serem acrescidos à proposição. Nesse sentido, tendo por base o texto substitutivo proposto pela CCJ, sugerem-se as alterações descritas a seguir.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

De forma a assegurar a plena acessibilidade de crianças e adolescentes aos produtos e serviços de tecnologia da informação que sejam adequados a sua faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial, propõe-se a incorporação do conceito de desenho universal, previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se de preceito que demanda a *concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva*. Nesse sentido, além do acréscimo da definição de desenho universal, sugere-se sua inserção entre os fundamentos que devem orientar a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes.

No mesmo dispositivo, esclarece-se que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de exploração comercial, e não apenas contra aquelas supostamente “indevidas”.

Ainda no Capítulo II, é oportuno o acréscimo de dispositivo para reforçar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação não deve ser feito de forma a causar ou contribuir para violações à privacidade ou a outros direitos protegidos.

Outro ponto sensível diz respeito ao acesso a conteúdo pornográfico. Atualmente, não existem restrições legais efetivas a que crianças e adolescentes possam ter contato com esse tipo de conteúdo na internet, inadequado a sua faixa etária e grau de desenvolvimento. Nesse sentido, os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo dessa natureza devem impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes. Para tanto, devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade e de identidade de seus usuários. Os dados coletados para essa verificação, no entanto, somente poderão ser utilizados para essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

No Capítulo III, referente aos mecanismos de controle parental, é igualmente pertinente acrescentar a possibilidade de controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tal medida apresenta especial relevância diante das discussões acerca da utilização não autorizada de dados pessoais de usuários de aplicações de internet para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas de inteligência artificial.

Em relação às caixas de recompensa em jogos eletrônicos são pertinentes as preocupações que motivaram sua proibição, na forma de equiparação com os jogos de azar previstos na Lei de Contravenções Penais. Deve-se reconhecer, no entanto, o caráter cambiante da legislação sobre apostas e jogos de azar. Além da regulamentação do modelo estabelecido pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, existe a perspectiva de ampliação dos jogos legalizados em função de proposição em fase final de tramitação nesta Casa Legislativa. Por essa razão, como forma de salvaguardar os propósitos iniciais do projeto em relação a esse tema diante de eventuais alterações legislativas, propõe-se nova redação ao dispositivo para vedar as caixas de recompensa.

As disposições referentes às redes sociais, contidas no Capítulo VII, vedam a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e tratamento de seus dados pessoais. A efetividade dessa restrição requer a implementação de medidas razoáveis de verificação de idade dos usuários. Nesse sentido, é importante esclarecer que os dados coletados nesse processo somente poderão ser utilizados com essa finalidade, vedado seu tratamento com qualquer outro propósito.

Um dos pontos de maior discussão nas audiências públicas realizadas para instrução da matéria diz respeito à obrigação de remoção de conteúdos ofensivos aos direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Para evitar incerteza jurídica na aplicação do dispositivo, cumpre esclarecer que serão considerados violadores dos direitos da criança e do adolescente aqueles conteúdos a que se refere o art. 6º da proposição, quais sejam exploração e abuso sexual, violência física, *bullying*, assédio físico e moral, promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas, quando voltados a crianças e adolescentes, entre outros.

O texto inicial do projeto, mantido no substitutivo da CCJ, propõe que os valores arrecadados com a aplicação de sanções pecuniárias



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a serem necessariamente utilizados em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Não obstante, soa mais pertinente sua destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sem que estejam vinculados a uma finalidade específica. Adicionalmente, para que os valores das sanções pecuniárias não fiquem defasados ao longo do tempo, propõe-se inserção de comando que obriga sua atualização periódica de acordo com a inflação.

Discussão relevante a ser considerada diz respeito ao alcance das possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da LGPD. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 14 daquele diploma legal, que menciona a necessidade de consentimento de um dos pais ou do responsável legal. Ao interpretar o comando em questão, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que admitiu o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes mesmo sem o consentimento, desde que nas demais hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD. Essa interpretação foi incorporada ao texto da proposição nos termos da redação dada ao art. 14 da referida lei pelo substitutivo aprovado pela CCJ, que, nesse ponto específico, acolheu parcialmente a Emenda nº 5, do senador Izalci Lucas.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, no entanto, merecem cuidado diferenciado, em atenção ao princípio do melhor interesse e da doutrina da proteção integral de seus direitos. Demandam, portanto, garantias adicionais àquelas oferecidas aos dados pessoais dos demais consumidores e usuários de produtos e serviços de tecnologia da informação. Por essa razão, propõe-se limitar as possibilidades de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ao escopo do art. 11 da LGPD, referente aos dados pessoais sensíveis. Dessa forma, suprime-se, por exemplo, a possibilidade de utilização desses dados no interesse do controlador, nos termos do inciso IX do art. 7º da lei, o que poderia permitir o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais ou econômicos.

Em relação à Emenda nº 8, da senadora Damares Alves, são pertinentes os acréscimos propostos, que contribuem para dar maior



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

segurança na aplicação dos procedimentos para remoção de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes. Cabe ponderação, contudo, em relação à previsão de verificação de legitimidade para apresentação do pedido, uma vez que não há critérios claros para tanto. Nesse sentido, com o objetivo de evitar o uso irresponsável desse procedimento, propõe-se a vedação de denúncias anônimas.

Já no que diz respeito à Emenda nº 9, do senador Angelo Coronel, são pertinentes os argumentos utilizados pelo relator da matéria na CCJ no sentido de que a atribuição de competências específicas a determinada entidade pública em projeto de iniciativa parlamentar pode suscitar questionamentos de constitucionalidade. Dessa forma, propõe-se, nesse ponto, a manutenção da solução constante do substitutivo daquela Comissão, que se limita a fazer referência ao órgão competente do Poder Executivo, conforme determinado na regulamentação.

Por fim, quanto à Emenda nº 10, do senador Angelo Coronel, cabe reiterar os argumentos já expendidos nesse relatório acerca do cuidado especial que se deve ter no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por essa razão, ratifica-se a proposta de restringir o procedimento às hipóteses do art. 11 da LGPD, que trata dos dados pessoais sensíveis.

Diante desses argumentos, e com o objetivo de consolidar todas essas alterações, além de outros ajustes meramente redacionais, propõe-se a aprovação do projeto na forma de novo texto substitutivo, que rejeita a Emenda nº 5, acolhe integralmente a Emenda nº 6-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 7-CCJ, acolhe parcialmente a Emenda nº 8 e rejeita as Emendas nº 9 e 10.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8, rejeição das Emendas nº 9 e 10 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas; e

VII – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios do desenho universal.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar, nos seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficializar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 29. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças e adolescentes baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o *caput* deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Após pedido de vista regimental, retorna a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Na 27ª reunião desta Comissão, realizada no último dia 13 de novembro, foi apresentado relatório pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma de substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 5, aprovação da Emenda nº 6-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 7-CCJ, acolhimento parcial da Emenda nº 8 e rejeição das Emendas nº 9 e 10. Na oportunidade, foi feito pedido de vista do processo, nos termos regimentais.

Durante o período de vista, foram apresentadas a Emenda nº 11, de autoria do senador Zequinha Marinho, as Emendas nº 12 a 17 e 19 a 21, de autoria do senador Espiridião Amin, e a Emenda nº 18, de autoria do senador Flávio Bolsonaro. A presente Complementação de Voto tem como objeto o exame dessas emendas e de outros ajustes pontuais que se fazem necessários.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

As Emendas nº 11 e 18 propõem modelo de verificação de idade do usuário baseada no dispositivo utilizado, realizada por meio do sistema operacional ou da respectiva loja de aplicativos.

Já a Emenda nº 12 propõe que as notificações para retirada de conteúdo que viola direitos da criança e do adolescente, de que trata o art. 22 do substitutivo proposto, sejam feitas unicamente pela vítima, seu representante legal ou autoridade competente.

A Emenda nº 13, por sua vez, propõe que os pais ou responsáveis ou qualquer pessoa que se beneficie financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente sejam obrigados a impedir sua exposição a situações violadoras de direitos como as previstas no art. 6º do substitutivo proposto.

A Emenda nº 14 propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 5º do substitutivo para estabelecer que serão responsabilizados, nas esferas cível, criminal e administrativa, os pais ou responsáveis que atuarem para fraudar os mecanismos para impedir o acesso de crianças e adolescentes a produtos, serviços ou conteúdos inadequados.

A Emenda nº 15 busca alterar o art. 25 do substitutivo para especificar que as sanções pelo descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

A Emenda nº 16 possui o mesmo propósito de permitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

A Emenda nº 17 propõe alteração do conceito de caixa de recompensa e vincula a vedação desse mecanismo à classificação indicativa editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda nº 19 propõe a introdução de capítulo para estabelecer regime diferenciado para os chamados serviços com responsabilidade editorial, em que o conteúdo disponibilizado na internet é



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

previamente selecionado por uma pessoa responsável, vedada a geração de conteúdos pelos usuários.

A Emenda nº 20 propõe substituir a referência ao desenho universal mais ampla aos princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, a Emenda nº 21 propõe alteração no art. 16 do substitutivo para especificar que o perfilamento para fins publicitários somente seria vedado quando contrário ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

II – ANÁLISE

Mantidos os argumentos já expendidos no relatório precedente sobre o mérito da proposição, passa-se ao exame das emendas apresentadas durante o período de vista regimental.

Quanto às Emendas nº 11 e 18, deve-se reconhecer o mérito das alterações propostas. No entanto, é preciso considerar que a prescrição de soluções tecnológicas específicas em texto legal corre o risco não apenas de tornar-se obsoleta em pouco tempo, como também de inibir o desenvolvimento de novas soluções e alternativas inovadoras. Além disso, o texto do projeto não impede a adoção da solução aventada.

Com efeito, no âmbito do dever de cuidado, o projeto preconiza que *os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para, ativamente, impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às suas necessidades.*

Adicionalmente, trata da obrigação de disponibilização de *sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A implementação de procedimentos já existentes e análogos àqueles propostos pelas emendas em questão, portanto, estaria plenamente de acordo com o espírito do projeto. Por essa razão, propõe-se a rejeição das Emendas nº 11 e 18.

Quanto à Emenda nº 12, são pertinentes as preocupações que a motivam no que diz respeito a eventual uso abusivo dos instrumentos de notificação para retirada de conteúdo. No entanto, o tema parece adequadamente equacionado, a partir da incorporação parcial das alterações propostas na Emenda nº 8, especialmente no que diz respeito à vedação de denúncias anônimas. Além disso, é importante ressaltar que nem sempre será possível a identificação das vítimas de um conteúdo inadequado passível de remoção em todas as hipóteses previstas no dispositivo. Por essas razões, propõe-se sua rejeição.

No que diz respeito à Emenda nº 13, a proposta é pertinente. Faz-se necessário, contudo, ajuste redacional para deixar claro que a responsabilidade que busca imputar aos pais não exime aquela atribuída aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Propõe-se assim o acolhimento parcial da referida emenda na forma do parágrafo único acrescido ao art. 6º do substitutivo.

Já no que diz respeito à Emenda nº 14, em uma primeira análise, seria possível argumentar que a proposta, a exemplo da emenda anterior, também consagraria a necessidade de explicitar as responsabilidades da família na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Contudo, tampouco se pode negar conflito com o direito à liberdade de pais e responsáveis de definirem os parâmetros para a educação de seus filhos. As responsabilidades atribuídas a pais e responsáveis devem ser sopesadas com a autonomia para atuar na educação de crianças e adolescentes a partir da lei e das orientações públicas. Dessa forma, com o objetivo de preservar a liberdade da família em definir o grau de exposição de cada criança ou adolescente aos produtos, serviços e conteúdos disponíveis no ambiente digital, propõe-se a rejeição dessa emenda.

No que se refere à Emenda nº 15, propõe-se seu acolhimento, uma vez que a referência ao Poder Judiciário se encontra em harmonia com



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

a remissão à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constante do § 3º do mesmo dispositivo.

Já a Emenda nº 16 retoma a discussão acerca das hipóteses em que se deve admitir o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O tema já foi abordado no exame das Emendas nº 5 e 10. No substitutivo apresentado a esta Comissão, defendeu-se proposta de caráter mais restritivo, em que somente seria admissível o tratamento desses dados nas hipóteses do art. 11 da LGPD, relativo aos dados pessoais sensíveis. Deve-se reconhecer, contudo, que o tema comporta modulações, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, cabe destacar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, que fixa a interpretação da LGPD no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em síntese, admite-se o tratamento desses dados nas hipóteses previstas tanto no art. 7º como no art. 11 da referida lei, sempre observado o melhor interesse da criança e do adolescente, a ser avaliado no caso concreto.

Diante desse quadro, considerando a controvérsia acerca do tema e o fato de que tem sido objeto da atenção da autoridade competente para a proteção de dados pessoais, propõe-se solução alternativa consistente na supressão do art. 29 do substitutivo. Consequentemente, permanece em vigor a atual redação do art. 14 da LGPD, com a interpretação que lhe foi fixada pela ANPD. Portanto, quanto à Emenda nº 16, ainda que, na prática, seu propósito tenha sido atendido, resta prejudicada por perda de objeto. A mesma conclusão deverá ser adotada para as Emendas nº 5 e 10.

Relativamente à Emenda nº 17, propõe-se o acolhimento parcial de seu conteúdo. A alteração que pretende introduzir na definição de caixa de recompensa – constante do art. 2º, inciso V, do substitutivo – limita demasiadamente o alcance do dispositivo ao restringir seu alcance somente aos casos em que há pagamento em *moeda corrente nacional*. A objeção que se faz às caixas de recompensa não decorre somente da questão monetária, mas sim de seu caráter análogo ao de jogo de azar, independentemente da forma de pagamento, seja em dinheiro, seja em créditos adquiridos por meio do próprio jogo, por exemplo. É a natureza própria desse mecanismo que o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

faz especialmente inadequado a pessoas ainda em desenvolvimento biopsicossocial, como crianças e adolescentes, conforme posicionamento do Conselho Federal de Psicologia que serviu de fundamento para o projeto em relação a esse tópico.

É pertinente, contudo, a sugestão de delimitar a proibição das caixas de recompensa aos jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Da mesma forma, é procedente a sugestão de adotar como critério a classificação indicativa atribuída ao jogo pela autoridade competente. Por conseguinte, propõe-se o acolhimento parcial da Emenda nº 17 tão somente em relação à alteração do art. 14, com ajustes redacionais para manter harmonia com o restante do texto, bem como para retirar a referência explícita ao órgão atualmente competente para a classificação indicativa de jogos eletrônicos.

No que diz respeito à Emenda nº 19, observa-se que seu propósito abrange principalmente os serviços de provimento de conteúdos audiovisuais sob demanda, popularmente conhecidos como serviços de *streaming*. Nessas plataformas, de forma geral, o conteúdo disponibilizado é previamente selecionado pelo provedor. Não é uma característica típica desses serviços o compartilhamento de conteúdos gerados pelos usuários. Nesse contexto, é possível afirmar que tais serviços, quando presentes essas configurações, apresentam menor risco aos direitos de crianças e adolescentes quando comparados a redes sociais, por exemplo, em que o compartilhamento de conteúdos entre usuários é caráter distintivo.

No entanto, não se pode ignorar a natureza essencialmente dinâmica dos modelos de negócios no ambiente digital. Os atuais serviços de conteúdos digitais sob demanda podem rapidamente evoluir e assumir novas características que, por sua vez, podem representar outro tipo de ameaça aos direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, não parecer adequado estabelecer tratamentos diferenciados baseados em características próprias de um modelo de negócio específico, que pode mudar a qualquer momento. A acomodação dessas distinções e de sua evolução, bem como da carga regulatória a incidir sobre cada modelo individualmente considerado, pode muito bem ser feita a partir da regulamentação, nos termos do art. 24 do substitutivo. Nesse sentido, propõe-se a rejeição da Emenda nº 19.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O substitutivo teve a preocupação de introduzir o dever de observância dos princípios do desenho universal como um dos fundamentos para a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. A preocupação com a questão da acessibilidade nesses produtos ou serviços, no entanto, pode ser mais bem atendida, nos termos da Emenda nº 20, com remissão de caráter mais amplo a todo o teor Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por essa razão, propõe-se a aprovação da referida emenda. De forma adicional, faz-se necessária a supressão do inciso VII do art. 2º, uma vez que o texto deixará de fazer referência ao desenho universal.

Por fim, em relação à proposta veiculada por meio da Emenda nº 21, verifica-se enfraquecimento da proteção inicialmente estabelecida pelo projeto quanto à vedação do perfilamento de crianças e adolescentes para fins publicitários. De acordo com a proposta, a legalidade do perfilamento dependeria de uma avaliação, em cada caso concreto em com critérios não especificados, da compatibilidade da conduta com o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Vale lembrar que, nesse ponto, o projeto busca fundamento em manifestação do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, órgão responsável por interpretar e orientar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e que tem como seu pilar fundamental o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, é possível inferir que, na interpretação do referido comitê, a prática do perfilamento é, por natureza, contrária ao princípio do melhor interesse. Por essas razões, propõe-se a rejeição da Emenda nº 21.

Além das alterações decorrentes das emendas ora analisadas, propõe-se ajuste de natureza redacional no *caput* do art. 6º para melhor compreensão de seu conteúdo e alcance.

Propõe-se, portanto, em relação às emendas apresentadas durante o período de vista regimental, a rejeição das Emendas nº 11, 12, 14, 18, 19 e 21, a prejudicialidade, por perda de objeto, da Emenda nº 16, o acolhimento parcial das Emendas nº 13 e 17, o acolhimento integral das Emendas nº 15 e 20 e a aprovação do PL nº 2.628, de 2022, na forma do



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

substitutivo apresentado na reunião antecedente com as alterações e os ajustes mencionados nesta Complementação de Voto.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos no relatório apresentado na 27ª reunião desta Comissão e na presente Complementação, o voto é pela rejeição das Emendas nº 9, 11, 12, 14, 18, 19 e 21; prejudicialidade das Emendas nº 5, 10 e 16; acolhimento parcial das Emendas nº 7-CCJ, 8, 13, e 17; aprovação das Emendas nº 6-CCJ, 15 e 20; e **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CCDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I – a garantia de sua proteção integral;
- II – a prevalência absoluta de seus interesses;
- III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;
- V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI – a proteção contra a exploração comercial; e
- VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar o acesso e a exposição a conteúdos que retratem os seguintes aspectos:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (*bullying*) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos com efeitos similares em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis, bem como pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput*.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

Art. 9º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo publicará diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes submeterão propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário, com os seguintes objetivos:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento;

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação; e

VIII – controlar e desabilitar ferramentas de inteligência artificial que não sejam estritamente necessárias para o funcionamento dos sistemas e que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 12. As salvaguardas e controles parentais devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal tenha a capacidade de:

I – visualizar, alterar e controlar as configurações de privacidade e conta;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – visualizar os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualizar métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

V – dispor de controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – dispor de informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar disponíveis de maneira clara e visível, que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 13. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Ficam vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 15. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória a viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º O provedor deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º Os provedores de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º Os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

§ 1º Para o adequado cumprimento das disposições do *caput* deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de idade poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos do regulamento.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos do participante, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deverá ser encaminhada pelo notificante.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuam mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicações de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na Imprensa Oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 26. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 28. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**

Comissão de Comunicação e Direito Digital

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK	
DAVI ALCOLUMBRE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	4. IZALCI LUCAS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	5. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	6. SERGIO MORO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
NELSINHO TRAD	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	4. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	5. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	6. BETO FARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GOMES	1. EDUARDO GIRÃO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2628/2022, nos termos do parecer

Comissão de Comunicação e Direito Digital - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
EFRAIM FILHO				2. ALAN RICK			
DAVI ALCOLUMBRE				3. ALESSANDRO VIEIRA	X		
GIORDANO				4. IZALCI LUCAS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. RODRIGO CUNHA			
ZEQUINHA MARINHO	X			6. SERGIO MORO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			2. MARGARETH BUZETTI	X		
NELSINHO TRAD	X			3. VANDERLAN CARDOSO	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			4. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			5. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS	X			6. BETO FARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GOMES				1. EDUARDO GIRÃO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				2. JORGE SEIF			
FLÁVIO BOLSONARO	X			3. CARLOS PORTINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. ESPERIDIÃO AMIN			
HAMILTON MOURÃO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Hamilton Mourão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 27/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

OBS: SENADORA MARGARETH BUZETTI SOLICITOU ORALMENTE O REGISTRO DO VOTO "SIM".

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2628/2022)

NA 28ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nº 9, 11, 12, 14, 18, 19 E 21; PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS Nº 5, 10 E 16; ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 7-CCJ, 8, 13, E 17; APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 6-CCJ, 15 E 20; E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 22 - CCDD).

NA MESMA REUNIÃO, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 282, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

NÃO HAVENDO EMENDAS APRESENTADAS NO TURNO SUPLEMENTAR, FICA DEFINITIVAMENTE ADOTADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº 22 - CCDD), SEM VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

A MATÉRIA SERÁ ENCAMINHADA À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

27 de novembro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Comunicação e Direito
Digital

